

**PORTARIA N° 103, DE 13 DE MAIO DE 1997**

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 1º. do Decreto-lei n° 1.876, de 15 de julho de 1981, com redação dada pelo art. 93 da Lei n° 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no Decreto n° 1.466, de 26 de abril de 1995, resolve:

Art. 1º A pessoa considerada carente que pretender gozar de isenção de foros e taxas de ocupação, referentes a imóveis da União, deverá requerer o benefício, declarando esta situação ao Delegado do Patrimônio da União no Estado onde se situar o imóvel, até o vencimento da última cota.

Art. 2º O pedido, acompanhado dos documentos necessários, será decidido pela autoridade de que trata o artigo anterior, no prazo de trinta dias, contados da respectiva protocolização, devendo a decisão ser comunicada ao interessado.

Art. 3º Constatada a falsidade das declarações constantes do pedido, a decisão será considerada ineficaz, cabendo à respectiva autoridade proceder à notificação do devedor para que efetue o recolhimento do débito com os respectivos acréscimos legais, sem prejuízo e dos procedimentos criminais pertinentes.

Art. 4º A isenção será concedida em caráter pessoal, pelo prazo de um ano.

Art. 5º Se ocorrer decisão denegatória do pedido, caberá recurso ao Secretário do Patrimônio da União, no prazo de trinta dias, contados da data da comunicação de que trata o art. 2º.

Art. 6º Compete ao Secretário do Patrimônio da União julgar os pedidos de isenção formulados fora do prazo previsto, quando comprovado pela parte interessada que a extemporaneidade foi motivada por justa causa, decorrente de evento imprevisto, alheio à sua vontade, e que a impediu de praticar tempestivamente o ato.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as Portarias MF n°s 40 e 351, de 10 de março de 1987 e 22 de novembro de 1988, respectivamente.

PEDRO SAMPAIO MALAN